C Â M A R A M U N I C I P A L D E M U R I A É

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR VALDINEI LACERDA

REQUERIMENTO Nº_____2024

Ao Exmo. Sr. Vereador
Elvandro Maciel da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Muriaé

Senhor Presidente,

O vereador abaixo assinado, com fundamento no Inciso II do art. 191 c/c com o art. 193 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vêm perante V. Exa., satisfeitas as formalidades regimentais vigentes, solicitar que seja encaminhada o presente **REQUERIMENTO ao Exmo SR. JORGE FÉRES FILHO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, que envie a esta AUGUSTA CASA LEGISLATIVA, informações sobre a vida útil das lâmpadas de LED, gastos das mesma em kWh mensalmente e os valores gastos na compra dessas lâmpadas.**

A Constituição assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, *a*, da CF/88) e o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, *b*, da CF/88).

Em outras palavras, o direito de petição é um típico direito fundamental de caráter geral ou universal (direito da pessoa humana), assegurado a todos, pessoas físicas ou jurídicas, brasileiros ou estrangeiros, ou até mesmo a entes não dotados de personalidade jurídica.

Lado outro, cumpre esclarecer que a garantia constitucional anteriormente aduzida figura também como mecanismo apto para a materialização do plexo normativo de outros direitos fundamentais, entre os quais sobressai, de modo indissociável, o direito de acesso à informação previsto no artigo 5º, XXXIII, do texto constitucional.

Mas não é só, a **Lei de Procedimento Administrativo estabeleceu que a Administração deve emitir decisão** nos processos administrativos e **sobre solicitações** ou reclamações, **em matéria de sua competência** (Lei federal n. 9.784/99, art. 48). Confira-se:

> **Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão** nos processos administrativos e **sobre solicitações** ou reclamações, **em matéria de sua competência**.

Em outras palavras, a Lei de Procedimento Administrativo, buscando conferir efetividade ao direito fundamental de petição, fixou como dever da Administração Pública

"explicitamente emitir decisões sobre as solicitações em matéria de sua competência."

Noutro giro, a lei de acesso à informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados por União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o fim de assegurar o exercício desse direito (Lei n. 12.527/2011), acabou por conferir maior efetividade ao próprio direito de petição, ao prever, entre outras disposições:

> **a) o dever do órgão ou entidade pública de autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível (art. 11)**;
> b) oferecimento, pelo Poder Público, de meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar;
> **c) a responsabilidade do agente público que recusar a fornecer a informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento, ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, com a previsão de sanções como advertência, multa, rescisão de vínculo com o Poder Público.**

Na esteira dos comandos normativos anteriormente arrolados, a Lei Fundamental desse Município, em seu artigo 5º, assegurou em toda a sua circunscrição territorial e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. Mais adiante, referido dispositivo legal, em seus parágrafos 4º e 5º, assegurou também o direito à informação e o direito de petição, respectivamente, e foi além ao prever em seu parágrafo 7º a punição do agente político que, no exercício de suas atribuições, violar direito constitucional do cidadão. Confira-se:

> Art. 5º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado, conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.
> (...)
> § 4º - Todos tem direitos de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.
> § 5º - Independe de pagamento de taxas ou emolumentos ou de garantia de instância o exercício de direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de 30 dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.
> (...)
> § 7º - Será punido nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

Na presente hipótese, a garantia constitucional do direito de petição e direito de informação está sendo usada pelo Poder Legislativo, legal e constitucionalmente constituído, bem como composto por Edis democraticamente eleitos, para representar os cidadãos dessa *urbe*, ou seja, trata-se de interesse coletivo.

Em outras palavras, não há a menor dúvida do interesse coletivo no acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos públicos nas instalações dessas lâmpadas.

VALDINEI LACERDA DA SILVA:04128422622

Assinado de forma digital por VALDINEI LACERDA DA SILVA:04128422622
Dados: 2024.08.26 10:55:33 -03'00'

VALDINEI LACERDA
Vereador da Câmara Municipal – Podemos

Câmara Municipal de Muriaé
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 26 de agosto de 2024.